

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2026

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 15 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 15.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o dia 18 de março de 2026, quarta-feira, o que fixa o dia 13 do mesmo mês, sexta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, incontestemente é a tempestividade das presentes razões.

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para registro de preços de aquisição de veículo unidade odontológica móvel, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE GARANTIA DO OBJETO.

Como ponto a ser impugnado, tem-se da análise do quanto estipulado pelo Edital, exigência de que a futura contratada assumira obrigações que extrapolam os limites razoáveis da contratação e que acabam por impor encargos excessivos e incompatíveis com a natureza do objeto licitado, comprometendo, assim, o caráter competitivo do certame.

O instrumento convocatório estabelece condições que não se mostram proporcionais ao objeto da licitação, qual seja, o fornecimento de veículo destinado à transformação em Unidade Móvel Odontológica, e que acabam por transferir à contratada responsabilidades que, em grande medida, não se encontram sob sua esfera de controle direto. Nesse sentido, o Edital dispõe que:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

3. DA ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

3.2 Da Garantia e Assistência Técnica do Veículo:

3.2.3 Durante o período de garantia, a Contratada deverá assegurar: a) manutenções corretivas sem ônus para a Administração; b) realização das manutenções preventivas conforme manual da montadora, sem prejuízo da garantia; c) substituição de peças defeituosas por peças originais e novas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos; d) disponibilização de assistência técnica autorizada em território nacional.

3.2.5 A Contratada deverá apresentar declaração formal do fabricante/montadora assegurando que a garantia de fábrica permanecerá válida após as adaptações necessárias para transformação do veículo em Unidade Móvel Odontológica.

(...)

6. DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS

6.1.6. Durante o período de reparo em assistência técnica externa, a Contratada deverá fornecer equipamento provisório, de especificação igual ou superior, garantindo a continuidade da prestação do atendimento aos pacientes.

De início, merece especial reparo a exigência prevista no item 6.1.6, que impõe à contratada o dever de disponibilizar equipamento provisório de especificação igual ou superior durante eventual período de reparo em assistência técnica.

Tal determinação revela-se manifestamente desproporcional, pois extrapola o escopo típico de uma contratação voltada ao fornecimento de veículo, passando a exigir da empresa fornecedora verdadeira estrutura de substituição operacional permanente. Em termos práticos, a cláusula obriga a licitante a manter equipamentos adicionais em reserva, com características equivalentes ou superiores ao objeto contratado, apenas para eventual e incerta hipótese de indisponibilidade do bem, o que implica custos elevados e imprevisíveis.

Trata-se, portanto, de obrigação que não guarda pertinência direta com o objeto licitado e que acaba por restringir indevidamente o universo de potenciais participantes, favorecendo apenas empresas de grande porte que possuam estrutura logística e frota disponível para atendimento dessa exigência, em clara afronta aos princípios da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os procedimentos licitatórios.

No que se refere à exigência prevista na alínea “a” do item 3.2.3, que determina a realização de manutenções corretivas sem ônus para a Administração durante todo o período de garantia, verifica-se que a redação estabelecida no edital revela-se excessivamente abrangente e potencialmente desproporcional, na medida em que não delimita de forma clara que tais manutenções se restringiriam exclusivamente a defeitos de fabricação ou vícios inerentes ao produto.

Tal generalização pode ensejar interpretação no sentido de que qualquer intervenção corretiva, independentemente da causa (inclusive aquelas decorrentes de mau uso, desgaste natural ou utilização em condições adversas) seria de responsabilidade integral da contratada.

Essa amplitude interpretativa cria evidente insegurança jurídica e transfere à fornecedora riscos que extrapolam sua esfera de responsabilidade técnica, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a formulação das exigências editalícias.

De igual modo, a exigência constante da alínea “b” do item 3.2.3, ao impor à contratada a obrigação de realizar manutenções preventivas conforme o manual da montadora, também se mostra inadequada nos moldes em que foi formulada.

Isso porque a execução de manutenções preventivas periódicas constitui prática inerente à rotina de uso e operação do veículo, sendo tradicionalmente atribuída ao próprio usuário ou proprietário do bem, que deve observar as orientações constantes no manual fornecido pelo fabricante.

Ao transferir essa obrigação à contratada, o edital acaba por impor ao fornecedor responsabilidade operacional contínua sobre a utilização do veículo após a entrega do bem, o que não se coaduna com a natureza de uma contratação cujo objeto principal consiste no fornecimento do veículo adaptado. Ademais, tal previsão pode gerar custos adicionais significativos e imprevisíveis para as licitantes, os quais não guardam relação direta com eventuais vícios do produto, configurando obrigação acessória desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame.

No que concerne à exigência prevista na alínea “c” do item 3.2.3, que estabelece a substituição de peças defeituosas por peças originais e novas em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, observa-se que a fixação de prazo rígido e absoluto para tal providência desconsidera aspectos relevantes relacionados à logística de fornecimento de peças, à disponibilidade em estoque e aos prazos praticados pelos próprios fabricantes.

Em diversas situações, a reposição de componentes originais depende da cadeia de suprimentos da montadora, podendo inclusive envolver processos de importação ou produção sob demanda, circunstâncias que influenciam diretamente o tempo necessário para entrega das peças. Dessa forma, a imposição de prazo peremptório e inflexível, sem qualquer previsão de ressalvas justificadas ou condicionamento à disponibilidade do fabricante, pode gerar responsabilização indevida da contratada por fatores que escapam completamente ao seu controle.

Por fim, quanto à exigência constante da alínea “d” do item 3.2.3, que determina a disponibilização de assistência técnica autorizada em território nacional,

cumpra observar que tal obrigação extrapola a esfera de responsabilidade direta da empresa fornecedora, por se tratar de estrutura que pertence à rede de concessionárias e assistências técnicas vinculadas ao próprio fabricante do veículo.

A empresa participante do certame não detém ingerência sobre a organização, distribuição territorial ou funcionamento da rede autorizada da montadora, sendo, portanto, inadequado atribuir-lhe responsabilidade pela existência ou manutenção dessa estrutura.

A exigência, tal como redigida, pode inclusive restringir a participação apenas a fornecedores que possuam vínculos comerciais específicos com determinadas montadoras, criando barreira indevida à ampla concorrência.

Igualmente problemática mostra-se a exigência contida no item 3.2.5, que condiciona a participação no certame à apresentação de declaração formal da montadora assegurando a manutenção da garantia de fábrica após a adaptação do veículo.

Trata-se de requisito que, na prática, cria barreira significativa à ampla participação de licitantes, pois a emissão de tal declaração depende exclusivamente de políticas internas e critérios comerciais adotados por cada fabricante, não estando sob controle das empresas interessadas no certame.

Exigir previamente esse tipo de declaração implica restringir o certame apenas àquelas empresas que já possuam relação comercial direta ou autorização específica da montadora, o que, além de reduzir substancialmente o número de potenciais participantes, pode gerar favorecimento indireto de determinados fornecedores.

Cumpra ressaltar que a legislação que rege as licitações públicas veda expressamente a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o caráter competitivo do certame, devendo as exigências editalícias limitar-se estritamente ao necessário para garantir a adequada execução do objeto contratado.

Ao exigir tal requisito o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos inseridos na Lei Federal n. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a

concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Diante desse cenário, verifica-se que as exigências ora impugnadas não se mostram adequadas nem proporcionais à natureza do objeto licitado, impondo encargos excessivos e criando barreiras artificiais à participação de licitantes.

A manutenção de tais disposições compromete a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, pilares fundamentais do regime jurídico das contratações públicas.

Assim, revela-se imprescindível a revisão das cláusulas mencionadas, com a supressão das referidas exigências impugnadas, de modo a restabelecer o equilíbrio do instrumento convocatório e assegurar a ampla participação de interessados, garantindo-se, por consequência, a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a

frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvania Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos nos tópicos acima

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Campos dos Goytacazes/RJ, em 12
de março de 2026.

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA